GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Paula Fonseca Braga		
EMENTA: Responde consulta sobre elaboração de normas e procedimentos para realização de intervenção pedagógica aplicada a alunos na etapa inicial de alfabetização.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 09654868-1	**PARECER:** 0259/2010	**APROVADO:** 25.05.2010

I – RELATÓRIO

Ana Paula Fonseca Braga, Secretária de Educação do Município de Redenção, através de consulta por Ofício nº 22/2010, de 17 de março de 2010, encaminhado ao Presidente deste Conselho, solicita parecer sobre:

I – Resolução que institui no Sistema Municipal de Educação de Redenção normas e procedimentos que tornem claros e uniformes os critérios de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento da aprendizagem do aluno na etapa inicial de alfabetização do ensino fundamental I;

II – Projeto de Intervenção Pedagógica Ressignificando o Processo Avaliativo nas Turmas de 2º Ano da Rede Municipal de Ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após a análise dos documentos apresentados e contato com a Diretora de Ensino, Anália Pinheiro, em 11 de maio de 2010, por solicitação desta CEB/CEE, entendemos que o conteúdo da Resolução e do Projeto de Intervenção Pedagógica está regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº 9394/1996, notadamente, em seus Artigos e Incisos abaixo especificados:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)

Art. 12º. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
(...)
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento."

Por outro lado, a citada LDB também estabelece que:

"Art. 14º. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0259/2010

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes".

Além disso:

"Art. 18º. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação".

Tanto a proposta de Resolução, quanto o Projeto de Intervenção Pedagógica tem respaldo na legislação vigente.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e salvo melhor juízo, nosso entendimento é de que as normas e os procedimentos devem ser acordados com os integrantes do Sistema Municipal de Educação, incluindo o Conselho Municipal de Educação, caso exista e esteja em atividade. Além disso, devem zelar para que os alunos não sejam discriminados no decorrer do processo de Intervenção Pedagógica e que se possa assegurar um pleno encadeamento e continuidade de uma aprendizagem significativa.

Dessa forma, considerando a natureza da ação pedagógica pretendida e considerando a natureza dos documentos emitidos por uma Secretaria Municipal de Educação, sugerimos a transformação da Resolução em diretrizes municipais para avaliação e acompanhamento do desenvolvimento da aprendizagem do aluno na etapa inicial de alfabetização.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0259/2010

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

ANA MARIA IÓRIO DIAS
Relatora e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner